



Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ: 67.662.452/0001-00

gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8212

Avenida José Laurindo, n° 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 0012/2023 - Tomada de Preço nº 001/2023

Objeto: contratação de empresa para execução dos serviços de reforma, manutenção e revitalização das escolas EMEF – Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Felix Gonçalves e EMEI – Escola Municipal de Ensino Infantil Tainara Bairro Mayer, localizadas no Distrito de Primavera, Município de Rosana/SP, conforme memorial descritivo, planilha de quantidades e preços e cronograma físico-financeiro.

Recorrente: **ENGPONTAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

Recorrida(s): **EDM VASCONCELOS CONSTRUÇÕES LTDA e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA.**

Às nove horas e trinta minutos do dia quatro do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, na Sala de reuniões do setor de Licitações, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, devidamente designados através do **Decreto nº 3547/2023, de 04/01/2023** para o ato de julgamento do recurso administrativo, oportunidade em que se chegou à seguinte conclusão.

RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, a recorrente em referência a recorrida **EDM VASCONCELOS CONSTRUÇÕES LTDA** alega que os documentos apresentados pela mesma não são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida no edital, devendo ser inabilitada.

Em relação a recorrida **PEDRO HENRIQUE DE SOUZA GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA**, a recorrente alega que os documentos apresentados pela mesma não são hábeis para comprovar a sua qualificação técnica operacional, devendo ser inabilitada.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A recorrida **EDM VASCONCELOS CONSTRUÇÕES LTDA** alega que atendeu o disposto no item 4.2.3 do edital, apresentando a comprovação de capacitação técnica operacional da empresa.

Por fim, solicita que o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ENGPONTAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** seja julgado improcedente, bem como que a recorrente seja inabilitada por não atender ao item 4.2.3 (a.1 e a.3) do presente edital, alegando que na certidão do CREA e atestado de conclusão de obra apresentado consta apenas como atividade exclusivamente na área de Engenharia Elétrica.

MÉRITO

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento



Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ: 67.662.452/0001-00

gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8212

Avenida José Laurindo, n.º 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

De início, cumpre ressaltar que o Recurso Administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no art. 109, inciso I, alínea a da Lei nº 8666/93, pelo que deve ser conhecido.

Em razão do recurso interposto foram realizadas diligências junto a Secretaria de Engenharia para a Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos, bem como a Procuradoria Jurídica do Município, sendo acostadas aos autos as referidas manifestações.

Diante da análise de todos os elementos constantes dos autos, observa-se que a recorrida **EDM VASCONCELOS CONSTRUÇÕES** apresentou em suas contrarrazões ao recurso interposto, a solicitação de inabilitação da empresa **ENGPONTAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, contudo tal direito está precluso, uma vez que a mesma não apresentou recurso administrativo no momento oportuno.

Portanto, em todo o contexto exposto resta evidente que a decisão inicial dever ser mantida, especialmente em razão dos princípios da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital.

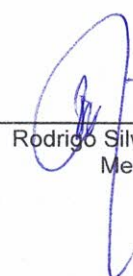
DECISÃO

Nos termos da fundamentação exarada, a Comissão de Licitações decidiu por unanimidade **MANTER A DECISÃO DE HABILITAÇÃO** das proponentes **EDM VASCONCELOS CONSTRUÇÕES LTDA**, **ENGPONTAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** e **PEDRO HENRIQUE DE SOUZA GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA**.

Nada mais havendo a tratar foi determinado pelo Sr. Presidente que encaminhe o procedimento à apreciação da Autoridade Superior, o Excelentíssimo Prefeito Municipal em virtude da decisão da Comissão Julgadora, encerrando-se a presente sessão, da qual eu, Thainan Borglmini Pereira, Secretária, lavrei a presente ata que após lida será assinada por todos os presentes, extraíndo-se cópia da mesma para publicação nos termos da Lei. Rosana, 04 de maio de 2023.


André Xavier de Barros
Presidente


Thainan Borglmini Pereira
Secretária


Rodrigo Silva de Oliveira
Membro